TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO:	60/21-TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Embargos de declaração
ASSUNTO:	Embargos de Declaração em face do acórdão proferido nos autos do processo 7269/17/TCE/RO
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
EMBARGANTE:	Célio Renato da Silveira, CPF 130.634.721-15
ADVOGADOS:	Cruz Rocha Sociedade de Advogados, inscrição na OAB/RO 031/2014
	Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996
	Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479
RELATOR:	EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO:	I
SESSÃO:	5ª Sessão Virtual de 12 a 16 de abril de 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE POSITIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. NOVO PRECEDENTE. *DISTINGUISHING*. INAPLICABILIDADE DA TESE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

2. No mérito, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir, bem como quanto ao próprio resultado do *decisum*, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

3. Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de provocar novo julgamento da causa com vistas a alinhar novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.

4. Ainda que haja novos precedentes relacionados à matéria de mérito discutida nos autos, verificado o *distinguishing* entre os casos paradigma e o caso concreto, a tese firmada não deve ser aplicada.

5. Embargos de declaração não providos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Célio Renato da Silveira, devidamente representado, contra o Acórdão APL-TC 00363/20, prolatado no processo PCe 07269/17, relativo à

tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios n. 09/2009, 17/2009, 01/2010, 06/2011, 11/2012 e 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE.

2. Eis a ementa e o dispositivo do acórdão embargado, de minha relatoria:

> EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DE INELEGIBILIDADE. SUBMISSÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
>
> 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito. Neste caso, a análise é feita de forma meritória, com a apreciação da conduta de cada um.
>
> 2. A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873/99 e, especificamente nesta Corte,pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o fato e o marco interruptivo da prescrição, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso temporal.
>
> 3. A tese de repercussão geral n. 899, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886, não se aplica de imediato às tomadas de contas especiais, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão, em relação à qual ainda pende análise de embargos declaratórios, bem como pela existência de distinção (*distinghuishing*) entre o caso paradigma e os processos de controle externo.
>
> 4. Ainda que se reconheça a aplicação da tese de repercussão geral e, consequentemente, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos Tribunais de Contas, o termo inicial da prescrição deve ser a data da ciência dos órgãos de controle quanto à extensão do dano e sua autoria, em aplicação à teoria da *actio nata*. Precedentes do STJ.
>
> 5. A realização de convênio para repasse de valores a entidade privada, cujo objetivo é o custeio de clube profissional de futebol, apenas pode ocorrer caso respeitados os requisitos da legislação local específica ou, ao menos, da Lei Federal n. 9.615/98.6. Ausentes os requisitos previstos na lei para a realização do convênio, verifica-se ausência de finalidade pública, o que caracteriza dano ao erário a ser ressarcido pelos agentes públicos que celebraram a avença, bem como pelos particulares que receberam o valor indevido.
>
> 7. Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário.
>
> 8. O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada.
>
> 9. Em razão do precedente firmado pelo STF no RE 848.926/DF, disciplinado neste Tribunal pela Resolução n. 266/2018, em se tratando de tomada de contas especial que tem como responsável ocupante do cargo de prefeito, faz-se necessária a emissão de parecer prévio, a ser submetido ao Poder Legislativo municipal, unicamente para a finalidade de apreciar a incidência do efeito da inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal n.64/1990 (art. 1º, I, "g").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios n. 09/2009/ 17/2009; 01/2010; 06/2011, 11/2012; 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança –AEFE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme fundamentado no tópico 1 do voto;

II – Acolher parcialmente a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, de forma a excluir a imputação descrita no item 4.1 do relatório inicial, bem como parte daquela constante no item 4.2 daquela peça, conforme fundamentado no item 2.1 do voto;

III – Rejeitar a prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória, em razão dos seguintes fundamentos sucessivos, conforme expostos no tópico 2.2 do voto:

a) inaplicabilidade da Tese n. 899 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão e da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União;

b) existência de distinção entre o caso paradigma que ensejou a criação do precedente e o caso concreto, de forma a reconhecer que a prescrição apenas incide na execução decorrente de título extrajudicial formado por decisão do Tribunal de Contas;

c) ausência do decurso do prazo de cinco anos entre a data do conhecimento (ciência) do fato pelo Tribunal de Contas e o primeiro marco interruptivo da prescrição.

IV – No mérito, julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15; Juarez de Oliveira Alves, CPF n. 065.551.398-11; Associação Escolinha de Futebol Esperança –AEFE, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, em razão de vícios de ilegalidade na celebração e execução dos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, pelos fundamentos expostos em todo o tópico 3 deste voto;

V – Para efeitos de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990) e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, emitir parecer prévio pela reprovação da presente tomada de contas especial de responsabilidade de Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15; Juarez de Oliveira Alves, CPF n. 065.551.398-11; Associação Escolinha de Futebol Esperança –AEFE, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, em razão de vícios de legalidade na celebração e execução dos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, pelos fundamentos expostos em todo o tópico 3 deste voto;

VI – Por consequência, imputar solidariamente débito, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos seguintes termos e em valores atualizados até agosto[1]de 2020 aos agentes abaixo indicados:

a) R$ 2.454.927,05 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), a Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15; Juarez de Oliveira Alves, CPF n. 065.551.398-11; Associação Escolinha de Futebol Esperança –AEFE, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, pelos vícios de ilegalidades verificados na celebração e execução dos

> convênios 009/2009, 001/2010, 006/2011 e 011/2012, conforme fundamentado no item 3.2 do voto;
>
> b) R$ 203.561,91 (duzentos e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), à Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, pelos vícios verificados na celebração, execução e na prestação de contas do Convênio 016/2012, conforme fundamentado no item 3.3 do voto.
>
> VII – Aplicar multa individualmente, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à Associação Escolinha de Futebol Esperança –AEFE, CNPJ n. 07.609.943/0001-65 e Adair da Silva Costa, CPF n. 683.174.412-53, individualmente, em 5% do valor atualizado do débito relativo ao Convênio 16/2012, o que totaliza a quantia de R$ 5.160,50; [...]

3. Dessa decisão, o embargante opôs os presentes declaratórios. Na peça recursal, tratou da questão relacionada à prescrição, aduzindo que os convênios fiscalizados nos autos foram celebrados nos anos de 2009 a 2012, ao passo que o processo originário apenas teve início em 2017. Assim teriam se passado mais de oito anos desde o último ato de execução dos convênios e o registro do processo, fato que caracterizaria a prescrição.

4. Argumentou que a norma aplicável à prescrição nos Tribunais de Contas é a Lei n. 9.873/99, que prevê o prazo quinquenal para o início da fiscalização. Salientou que a Decisão Administrativa n. 005/2016/TCE-RO contraria a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 899), que determina a aplicação da Lei n. 9.873/99 aos processos de contas.

5. Com base nesses argumentos, requereu esclarecimento em relação às seguintes questões (p. 4-5, ID 983583):

> a) Qual o prazo que ocorreu, entre a data de cada convênio, celebrado entre o ano de 2009 e 2012?
>
> b) Cada convênio possuía objeto próprio e distintos uns dos outros?
>
> c) Entre a data da Fiscalização, conhecida e iniciada em 15/12/2017 o as infrações (sic) de cada convênio se passaram mais de cinco anos, já que os convênios foram celebrados e executados entre 2009 e 2012?
>
> d) A prescrição de 08 (oito) anos, prevista na Decisão Administrativa n. 005/2016/RCE-RO (sic), se ampara em qual lei federal?
>
> e) Esclarecer, para efeito do TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, qual foi o crime resultante das condutas praticadas no ato de gestão dos convênios e em que Juízo Criminal foi apurado?
>
> f) Qual foi o ato de improbidade administrativa dolosa, praticado na gestão dos convênios, entre 2009 e 2012, e, em que Juízo Cível foram processadas e julgadas, e se houve condenação, para efeito de se apurar a imprescritibilidade dolosa ou culposa.

6. Ao receber o recurso, promovi juízo de admissibilidade positivo e determinei seu regular processamento (DM 0020/21-GCESS, ID 988788), com a remessa ao Ministério Público de Contas.

7. O *Parquet* de Contas, então, apresentou o Parecer n. 60/2021, ID 997090, em que opinou pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que não foi demonstrada a existência de

contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, já que o embargante pretende, na realidade, o reexame do mérito processual.

8. Esclareceu que o embargante impugnou a questão relacionada à prescrição, a qual foi afastada com fundamentos consistentes e detidamente esposados na decisão embargada, não havendo questões a serem respondidas por esta via dos aclaratórios.

9. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Os autos tratam de embargos de declaração, recurso previsto no art. 95, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e art. 1.022, do Código de Processo Civil, que se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no acórdão ou decisão impugnada.

11. No caso dos autos, o embargante sustenta que o Acórdão APL-TC 363/20, proferido no processo 7269/17, apresenta vícios que merecem ser sanados. Para tanto, apresenta questionamentos que entende devam ser respondidos.

12. O juízo de admissibilidade positivo já foi realizado por meio da DM 0020/2021/GCESS (ID 988788), em razão da presença dos pressupostos recursais. Passa-se, então, à apreciação de mérito dos embargos, a fim de verificar a presença dos vícios ventilados.

13. De início, importa registrar que todos os argumentos formulados pelo embargante objetivam impugnar as premissas de fato e de direito em que se baseou o julgamento do processo.

14. Isso porque, na realidade, o embargante, sem sequer fazer correlação com os argumentos trazidos no acórdão, aduz a ocorrência de prescrição no caso concreto, apenas mencionando, de forma genérica, que passaram mais de oito anos entre a data dos convênios e a autuação da tomada de contas especial.

15. O embargante questiona a aplicação da Decisão Administrativa n. 005/2016/TCE/RO, sob a alegação de que esta foi superada pelo Tema de Repercussão Geral n. 899, do STF, e que deveria ser aplicada ao caso concreto a Lei n. 9.873/99.

16. Entretanto, a mencionada decisão administrativa sequer foi citada no acórdão impugnado, tampouco foi usada como razão de decidir. A leitura do item 2 do acórdão demonstra que a norma utilizada para tratar da prescrição da pretensão punitiva foi justamente a Lei n. 9.873/99, tendo havido, inclusive, o reconhecimento da prescrição em relação a vários fatos e convênios.

17. Apenas em relação à pretensão ressarcitória não houve o reconhecimento da prescrição, não em razão de aplicação da citada decisão administrativa, mas por que a tese de repercussão geral ainda não foi decidida em definitivo, e, portanto, não deve ser aplicada aos processos em trâmite. O acórdão, ainda, mencionou que a tese de repercussão geral apresenta distinção entre o caso concreto, o que reforça sua inaplicabilidade neste processo.

18. Veja-se que o acórdão fez diferenciação entre o regime jurídico aplicável à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, inclusive reconhecendo a primeira em relação à maior parte das irregularidades discutidas nos autos. A despeito disso, o embargante nada mencionou sobre o assunto, limitando-se a falar sobre a aplicação de norma que fora devidamente utilizada no julgamento.

19. Assim, o que se percebe é que o embargante trouxe argumentos genéricos, que não se relacionam de forma concreta com o que foi discutido no acórdão, e impugnando a aplicação de norma que não foi sequer mencionada na decisão, tudo com o objetivo de modificar o *decisum* e obter o reconhecimento da prescrição (aparentemente da pretensão ressarcitória, já que a pretensão punitiva foi parcialmente reconhecida).

20. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam a modificar a decisão para o fim de alterar o entendimento de fato ou de direito firmado pelo órgão julgador. Nesse sentido, é a jurisprudência:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.
>
> Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
>
> Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
>
> In casu, **analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas contradição, omissão e obscuridade no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos do Acórdão embargado, na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Decisum, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie**.
>
> Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento. (Acórdão AC1-TC 01137/20 referente ao processo 01561/20, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020).

21. Por fim, o embargante traz alguns questionamentos que entende devam ser respondidos para melhor esclarecimento dos fatos aqui discutidos.

22. Sobre o assunto, convém registrar que, conforme alegado pelo Ministério Público de Contas, os embargos de declaração não se prestam a responder quesitos formulados pelas partes a pretexto de delimitação do tema para questionamento judicial, conforme pleiteado pelo embargante.

23. A despeito disso, dada a simplicidade dos questionamentos feitos, nada impede o esclarecimento das dúvidas do embargante, em respeito ao princípio da cooperação previsto no Código de Processo Civil (art. 6º), ao qual todos os atores processuais devem obediência.

24. Passo, então a responder os questionamentos formulados nos embargos:

> <u>a) Qual o prazo que ocorreu, entre a data de cada convênio, celebrado entre o ano de 2009 e 2012?</u>

25. A questão formulada pelo embargante é ininteligível, uma vez que não é possível compreender efetivamente o que se pretende saber. O embargante não esclarece de que prazos trata, isto é, entre quais marcos temporais questiona o prazo decorrido.

26. Apesar disso, registro que, no item 2.1 do acórdão, consta expressamente a data de cada convênio, da apresentação de sua prestação de contas, com o consequente reconhecimento da prescrição em relação a maior parte das irregularidades formais ventiladas nos autos.

27. Assim, nota-se que o acórdão trouxe, expressa e detalhadamente, em forma de quadro, a data de cada convênio, de forma que não há nada a ser esclarecido quanto a este ponto.

b) Cada convênio possuía objeto próprio e distinto uns dos outros?

28. Esse questionamento não tem nenhuma correlação com a questão relativa à prescrição, objeto de impugnação nos embargos.

29. No entanto, registre-se que o acórdão mencionou especificamente o objeto de cada convênio, o que foi mencionado a partir do parágrafo 232, constante do item 3.2, o qual tratou da ausência de finalidade pública dos convênios celebrados.

30. Portanto, novamente, não há nada a ser esclarecido, pois o acórdão tratou expressamente do objeto de cada convênio.

c) Entre a data da Fiscalização, conhecida e iniciada em 15/12/2017 o as infrações (sic) de cada convênio se passaram mais de cinco anos, já que os convênios foram celebrados e executados entre 2009 e 2012?

31. Quanto ao prazo decorrido entre os fatos impugnados em cada convênio e o início da fiscalização, repise-se, como já dito acima, que o tópico 2.1 do acórdão tratou da data de celebração e prestação de contas de cada convênio, inclusive reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação a vários deles, justamente por ter decorrido mais de cinco anos entre a prática do fato e o início da fiscalização.

32. Ou seja, novamente, a pergunta formulada já está respondida no acórdão.

33. É de se imaginar que o questionamento do embargante ocorra por não ter sido reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória. Porém, como já dito acima, esta não foi reconhecida em razão da inaplicabilidade da tese de prescritibilidade do dano ao erário, conforme amplamente relatado no tópico 2.2 do acórdão, não em razão do prazo decorrido.

d) A prescrição de 08 (oito) anos, prevista na Decisão Administrativa n. 005/2016/RCE-RO (sic), se ampara em qual lei federal?

34. Esse questionamento é irrelevante, pois, como dito, o acórdão sequer mencionou a decisão administrativa, tampouco usou-a como razão de decidir.

e) Esclarecer, para efeito do TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, qual foi o crime resultante das condutas praticadas no ato de gestão dos convênios e em que Juízo Criminal foi apurado?

f) Qual foi o ato de improbidade administrativa dolosa, praticado na gestão dos convênios, entre 2009 e 2012, e, em que Juízo Cível foram processadas e julgadas, e se houve condenação, para efeito de se apurar a imprescritibilidade dolosa ou culposa.

35. Esses dois questionamentos também não têm correlação com o que se discute nos autos, uma vez que eventual condenação no juízo criminal ou cível não influencia na decisão proferida por este Tribunal em sede de tomada de contas especial, dada a independência das instâncias.

36. Assim, respondidos os questionamentos formulados é possível perceber que os argumentos do embargante não demonstram a existência de vícios que ensejem a integração do acórdão pela via dos embargos, o que impõe o desprovimento do recurso.

37. Por fim, para já evitar futuras arguições ou discussões, convém registrar que chegou ao conhecimento deste julgador a existência de recentíssima decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicada no Diário da Justiça em 08/03/2021, relacionada ao tema da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

38. Trata-se do mandado de segurança n. 0802051-64.2020.8.22.0000, relatado pelo Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal, em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira. Eis a ementa da decisão:

> Mandado de Segurança. Alegação de ausência de direito líquido e certo. Questão de mérito. Recusa na expedição de certidão negativa. Débito imputado em Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas do Estado. Prescritibilidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 636.886 (Tema 899). Concessão da segurança.
>
> A alegação de ausência de prova pré-constituída é matéria que envolve o mérito da causa, devendo ser assim analisada.
>
> A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, “b”, assegura o direito de todo cidadão obter certidões de seu interesse, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, garantia esta que não foi observada pelo impetrado ao recursar a emissão da certidão negativa de débito imputado em Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas do Estado, em decisão fundamentada na imprescritibilidade do débito cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de 5 anos e sem que Fazenda Pública tenha ajuizado a ação executiva visando o ressarcimento ao erário.
>
> A Suprema Corte, no julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 636.886-AL, firmou a tese estabelecendo que a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos, reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas, prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
>
> (Mandado de segurança n. 0802051-64.2020.8.22.0000, relator Jorge Luiz dos Santos Leal em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 01/02/2021)

39. Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que o Tribunal de Justiça tem entendido pela imediata aplicação do Tema 899 do STF aos processos de execução em trâmite pelo judiciário.

40. Entretanto, a existência da decisão mencionada em nada influencia no quanto julgado nos autos originários, uma vez que o precedente acima citado, assim como o RE 636.886-AL, tratam da fase de execução de acórdão do Tribunal de Contas, isto é, quando já há o débito constituído e se discute a pretensão executória.

41. Veja-se que o precedente acima citado, decidido pelo TJ/RO, tratava de caso concreto em que havia acórdão proferido pelo TCE, com trânsito em julgado, há mais de cinco anos, sem a propositura de ação de execução.

42. Por outro lado, no caso que ora se analisa, ainda não se fala em execução de acórdão, pois o processo ainda se encontra na fase de conhecimento, isto é, na fase de constituição do débito, hipótese que não foi tratada no acórdão paradigma do STF.

43. Ou seja, como já ressaltado no acórdão embargado (item 2.2.1), aqui se vislumbra o *distinguishing* entre os precedentes (tanto do STF quanto do TJ/RO) e o caso concreto que ora se analisa, pois o Tema 899 apenas trata da execução de débitos constituídos pelo Tribunal de Contas, não da fase de cognição pela via da tomada de contas especial, como é o caso dos autos.

44. Sobre o *distinguishing*, pede-se vênia para citar breve trecho do acórdão embargado que tratou do assunto:

> 135. Ao analisar tanto o texto da tese de repercussão geral, quanto o inteiro teor do acórdão, promovendo uma interpretação literal e sistêmica, é possível perceber que o precedente trata da prescrição da execução de título extrajudicial fundada em decisão do Tribunal de Contas.
>
> 136. Mais uma vez, importa trazer o exato texto da tese firmada pelo Supremo, que prevê: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas*" –grifou-se.
>
> 137. Ora, se se trata de uma pretensão fundada na existência de uma decisão do Tribunal de Contas, certo é que **antes** dessa decisão precisou haver um processo que a tenha constituído, no caso, a tomada de contas especial.
>
> 138. Assim, a tese trata especificamente da fase **posterior** à prolação da decisão e, portanto, não se aplica à fase de tomada de contas especial, momento em que se discute a existência ou não do dever de ressarcir.
>
> 139. Porém, para evitar alegações de que essa interpretação seja simplista, passa-se a analisar o caso paradigma que gerou o precedente judicial.
>
> 140. O RE 636886 trata de recurso interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na apelação cível n. 422002 -AL (2007.05.00.061443-6), cujo acórdão foi proferido no ano de 2007.141.O caso dizia respeito a uma execução fiscal em que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista na Lei n. 6.830/80.
>
> 142. Veja-se, então, que toda a discussão dizia respeito à aplicação de norma específica que trata do processo de execução fiscal. Em nenhum momento, seja na decisão de primeiro grau, seja no acórdão que decidiu a apelação, discutiu-se a prescrição no processo que ensejou a criação do título executivo.
>
> 143. Ou seja, o caso paradigma sequer tratou especificamente de processo de tomada de contas especial e de prescrição incidente neste momento (em que se discute a criação do título executivo). <u>Toda a discussão travada desde o início da celeuma dizia respeito à prescrição da execução fiscal</u>.
>
> 144. Apenas no âmbito do recurso extraordinário é que o Supremo Tribunal Federal trouxe considerações acerca do processo que tramitou no Tribunal de Contas da União, a fim de ressaltar que, mesmo em se tratando de pretensão de ressarcimento fundada em título extrajudicial formado por decisão do Tribunal de Contas, a **execução** seria prescritível nos termos da Lei n. 6.830/80 –Lei de Execuções Fiscais.
>
> 145. Dessa forma**, é possível perceber que toda a discussão girou em torno do processo de execução da decisão do Tribunal de Contas (que caracteriza título extrajudicial), e não do processo que objetiva constituir o título executivo**.
>
> 146. Até mesmo por que a Lei n. 6.830/80 é norma específica que nenhuma aplicação tem aos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas.

> 147. Por esse motivo, ampliar o alcance dessa tese para permitir a sua aplicação também a processos de controle em trâmite perante o Tribunal de Contas seria alargar o que fora decidido pelo STF, o que apenas pode ser feito por este Tribunal, caso assim decida ao julgar os embargos de declaração pendentes de julgamento, conforme já mencionado neste voto. [grifos originais]

45. Assim, como já mencionado no acórdão embargado, presente o *distinguishing* entre o caso paradigma e o caso concreto, o tema de repercussão geral não merece ser aplicado.

46. Ante todo o exposto, submeto à apreciação deste e. Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Célio Renato da Silveira, contra o Acórdão APL 363/20, proferido no pedido de reexame n. 7269/17, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Negar provimento ao recurso, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada;

III – Determinar seja dada ciência ao embargante, via publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator